

Andamento processual

Documento 1:

0000364-67.2016.6.21.0082

AI nº 36467 - SÃO SEPÉ - RS

Decisão monocrática de 13/08/2018

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2018, Página 110-112

Decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 364-67.2016.6.21.0082 - CLASSE 6 - SÃO SEPÉ - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Recorrente: Coligação Frente Sepeense de Renovação

Advogado: Samuel Sganzerla

Recorrido: Leocarlos Girardello

Advogados: Cláudio Adão Amaral de Souza e outro

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 181). RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Coligação Frente Sepeense de Renovação contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que negou provimento ao agravo regimental manejado pela ora Recorrente por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão verberada. O acórdão foi assim ementado (fls. 459-460):

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. VICE-PREFEITO. POLO PASSIVO. EXIGÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS MEMBROS DA CHAPA MAJORITÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. Não houve impugnação objetiva dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se o agravante a reproduzir os argumentos lançados anteriormente. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que `há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.¿ (AgR-REspe 7848-84, rel. Min. José de Castro Meira, DJe de 24.6.2013).

3. Afigura-se descabida e manifestamente improcedente a pretensão da agravante de discutir a validade do enunciado do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, o qual preconiza tal orientação quanto ao litisconsórcio, uma vez que, ainda que o vice, integrante da chapa majoritária, não seja responsável ou autor da infração eleitoral, é exigível, na condição de sujeito de direitos, que ele figure na relação processual com o prefeito demandado, como há muito decidido por este Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Sobreveio a oposição de embargos de declaração (fls. 468-471), os quais foram rejeitados no acórdão de fls. 480-487.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 491-502), a Recorrente, transpassando a análise do teor da Súmula nº 38 do TSE, indica violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LXVIII, da Constituição da República.

Aduz a presença de repercussão geral da matéria ventilada, notadamente pelo ¿fato de se tratar que [sic] compreensão que impacta o processo eleitoral em todo o país - cujo entendimento vigente tem significado, ao fim e ao cabo, negativa de tutela jurisdicional, ante a má compreensão sobre o instituto do litisconsórcio necessário nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato" (fls. 494).

Ademais, se cinge à exposição da questão de fundo, atinente à necessidade de litisconsórcio passivo necessário nas ações que impliquem cassação de registro, diploma ou mandato, afirmando que ¿objetiva modificar esse entendimento hoje

predominante na Justiça Eleitoral, o qual deve ser declarado inconstitucional, visto que, além de ser carente de fundamentação jurídica sólida, tem se demonstrado verdadeiro engodo para a tutela jurídica adequada ao pleito" (fls. 495). Por fim, requer o provimento do recurso extraordinário para "preservar as disposições do art. 5º XXXV, LIV e LXVIII, da Carta Magna, seja declarada inconstitucional a Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral" (fls. 502).

Transcorreu in albis o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme certidão de fls. 506.

É o relatório. Decido.

Ab initio, registro que o recurso foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Vislumbro que os argumentos expendidos nas razões recursais não possuem aptidão para ensejar a modificação do decisum fustigado, visto que consubstanciam mera réplica das teses veiculadas nos apelos anteriormente manejados pela parte, inexistindo impugnação específica dos fundamentos do acórdão atacado.

Transcrevo excertos da decisão fulminada nesse sentido, verbis (fls. 462):

"Observo, inicialmente, que a agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada de que no caso incidiria o verbete sumular 27 do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de não ter sido apontado no recurso especial nenhum dispositivo de lei ou existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de Cortes Eleitorais, bem como a impossibilidade de discutir a validade do enunciado do verbete sumular 38 deste Tribunal Superior.

Embora a agravante sustente desacerto do decisum, ela limitou-se a reproduzir as mesmas razões já lançadas por ocasião da interposição do recurso especial e do agravo, o que se depreende da análise das peças recursais de fls. 395-403 e de fls. 413-417.

Desse modo, incidem, mais uma vez, em relação ao presente agravo regimental, os verbetes das Súmulas 26 e 27 do TSE.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que: "Nega-se provimento a agravo regimental que não rebate os fundamentos da

decisão impugnada e repete de forma idêntica as razões do recurso especial" (AgR-Al 89-00, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2008)".

De efeito, anoto que a ausência de impugnação de fundamento da decisão recorrida, que se afigura suficiente para o deslinde da controvérsia, enseja a inadmissão do apelo extraordinário, ex vi do Enunciado da Súmula nº 283 do STF.

In casu, a Recorrente não se desincumbiu de impugnar o principal fundamento do acórdão recorrido, qual seja, incidência dos Enunciados de Súmulas nos 26 e 27 do TSE, em razão da ausência de impugnação objetiva dos fundamentos da decisão proferida em sede de agravo nos próprios autos.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que melhor sorte não socorreria a ora Recorrente. Explico.

A hipótese dos autos gravitaria em torno da admissibilidade do agravo regimental manejado pela ora Recorrente, ao qual foi negado provimento por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão fulminada, consoante se extrai dos excertos acima transcritos.

Nesse cerne, pondero que esta discussão se refere a pressupostos de admissibilidade recursal, a qual denota natureza infraconstitucional e carece de repercussão geral, consoante Tema nº 181 (RE nº 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010). Confira-se:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Eleitoral, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (TEMA 181). EVENTUAL VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (TEMA 660). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

[...] 4. A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial possui natureza infraconstitucional, não ensejando o cabimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da matéria. Tema 181 de repercussão geral.

5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo desprovido".

(AgR-RE-Pet nº 567-03/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 23/2/2018); e

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (TEMA 181). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

[...] 3. A análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental possui natureza infraconstitucional, não ensejando o cabimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da matéria. Tema 181 de repercussão geral.

[...] 5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo desprovido".

(AgR-RE-Respe nº 62-66/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/2/2018).

Decerto, não é admissível recurso extraordinário que visa a debater matéria destituída de repercussão geral e de viés infraconstitucional.

Ex positis, inadmito o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente

Partes:

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE SEPEENSE DE RENOVÇÃO

Advogado(a): SAMUEL SGANZERLA

AGRAVADO: LEOCARLOS GIRARDELLO

Advogado(a): CLÁUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA

Advogado(a): FERNANDA DE FIGUEIREDO RODRIGUES

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"36467[NUPR,NUDC]" em TSE



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 364-67.2016.6.21.0082 – CLASSE 6 – SÃO SEPÉ – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Embargante: Coligação Frente Sepeense de Renovação

Advogado: Samuel Sganzerla – OAB: 87744/RS

Embargado: Leocarlos Girardello

Advogados: Cláudio Adão Amaral de Souza – OAB: 57043/RS e outro

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não houve omissão no acórdão embargado acerca dos argumentos deduzidos pela parte, tendo em vista que o não provimento do agravo regimental teve como fundamento a incidência dos verbetes sumulares 26, 27 e 30 desta Corte.

2. As teses suscitadas pela parte foram rejeitadas, ainda que implicitamente, pela aplicação ao caso do entendimento, há muito consolidado na jurisprudência, de que é obrigatória a citação do vice-prefeito nas ações em que se busca a cassação da chapa majoritária eleita, não sendo possível a correção do defeito após o transcurso do prazo decadencial.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos pressupõe a existência de um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se vislumbra na espécie.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de maio de 2018.



MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a Coligação Frente Sepeense de Renovação opôs embargos de declaração (fls. 468-471), para fins de prequestionamento, em face do acórdão de fls. 459-464, por meio do qual esta Corte negou provimento ao agravo regimental por ele interposto.

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 459-460):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. VICE-PREFEITO. POLO PASSIVO. EXIGÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS MEMBROS DA CHAPA MAJORITÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. Não houve impugnação objetiva dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se o agravante a reproduzir os argumentos lançados anteriormente. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes." (AgR-REspe 7848-84, rel. Min. José de Castro Meira, DJe de 24.6.2013).

3. Afigura-se descabida e manifestamente improcedente a pretensão da agravante de discutir a validade do enunciado do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, o qual preconiza tal orientação quanto ao litisconsórcio, uma vez que, ainda que o vice, integrante da chapa majoritária, não seja responsável ou autor da infração eleitoral, é exigível, na condição de sujeito de direitos, que ele figure na relação processual com o prefeito demandado, como há muito decidido por este Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A embargante alega, em síntese, que houve omissão no tocante aos seguintes argumentos recursais:

- a) não há litisconsórcio necessário entre titular e vice nos processos de cassação de registro, conforme os arts. 113 e 114 do Código de Processo Civil;
- b) o bem jurídico tutelado é a lisura do pleito;



c) não há ameaça a direito subjetivo do vice, até porque tal direito é inexistente, ante o ilícito praticado pela chapa majoritária a que pertence;

d) segundo a jurisprudência majoritária, a eventual cassação da chapa não implica a inelegibilidade do vice, salvo se houver ato atribuível a ele;

e) se não há ato ilícito atribuível ao vice, é dispensável a sua participação na lide;

f) a exigência do chamamento do litisconsorte facultativo ao polo passivo reveste-se do caráter procrastinatório, apenas para viabilizar o exercício do mandato pela chapa eleita em pleito maculado;

g) *“Tal cenário, oriundo de criação jurisprudencial (inexiste qualquer postulado legal nesse sentido), não apenas contraria os mais mezinhos princípios democráticos, como afronta, ainda que de forma indireta, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, como o devido processo legal (art. 5º, LIV), o não impedimento de buscar a tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e a razoável duração do processo”* (fl. 470).

Requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração.

Não houve manifestação das partes, conforme certidão à fl. 477.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* de 9.4.2018, segunda-feira (certidão à fl. 466), e o apelo foi interposto em 12.4.2018, quinta-feira (fl. 468), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 20).

A agravante argumenta que há omissão no aresto embargado quanto à tese recursal de inexistência de litisconsórcio necessário entre titular e vice nos processos de cassação de registro, diploma ou mandato, aduzindo que este Tribunal não teria se pronunciado sobre os argumentos apresentados.

Além disso, reitera que o presente apelo se funda na necessidade de rediscussão do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, à luz dos arts. 113 e 114 do novo Código de Processo Civil.

Afirma que a extinção do processo em virtude da ausência do candidato a vice-prefeito caracteriza negativa de jurisdição por parte da Justiça Eleitoral.

No entanto, a respeito das teses aventadas no agravo regimental e no agravo em recurso especial, constou o seguinte do acórdão embargado (fls. 462-464):

Observo, inicialmente, que a agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada de que no caso incidiria o verbete sumular 27 do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de não ter sido apontado no recurso especial nenhum dispositivo de lei ou existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de Cortes Eleitorais, bem como a impossibilidade de discutir a validade do enunciado do verbete sumular 38 deste Tribunal Superior.

Embora a agravante sustente desacerto do decisum, ela limitou-se a reproduzir as mesmas razões já lançadas por ocasião da interposição do recurso especial e do agravo, o que se depreende da análise das peças recursais de fls. 395-403 e de fls. 413-417.

Desse modo, incidem, mais uma vez, em relação ao presente agravo regimental, os verbetes das Súmulas 26 e 27 do TSE.



A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que: "Nega-se provimento a agravo regimental que não rebate os fundamentos da decisão impugnada e repete de forma idêntica as razões do recurso especial" (AgR-AI 89-00, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2008).

Além disso, a agravante reitera que o presente apelo se funda na necessidade de rediscussão do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, à luz dos arts. 113 e 114 do novo Código de Processo Civil.

Afirma que a extinção do processo em virtude da ausência do candidato a vice-prefeito caracteriza negativa de jurisdição por parte da Justiça Eleitoral.

A esse respeito, consignei o seguinte na decisão agravada (fls. 441-442):

A despeito de discutir a validade do verbete sumular 38 deste Tribunal ao caso concreto, não se apontou no recurso especial violação a nenhum dispositivo de lei ou existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de Cortes Eleitorais.

É aplicável à espécie o verbete sumular 27 deste Tribunal Superior.

Destaco, ainda que se considerem superáveis tais óbices e que se entenda que a ora agravante apontou indiretamente violações aos arts. 113 e 114 do CPC em seu recurso especial, que o apelo não prosperaria.

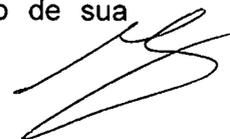
Isso porque o cerne da discussão não é a aplicação do verbete sumular 38/TSE ao caso dos autos, mas, sim, a sua validade.

Extraio dos autos que é incontroverso que o vice-prefeito não foi citado no prazo decadencial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral que visava apurar supostos abusos do poder político e econômico praticados pelo então candidato a reeleição no Município de São Sepé/RS.

Logo, tal qual afirmado pela sentença de primeiro grau e pelo TRE gaúcho, aplica-se com perfeição o verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".

O que a ora agravante pretende discutir é a validade do verbete sumular 38 desta Corte, em face do que dispõem os arts. 113 e 114 do novo Código de Processo Civil, que tratam do litisconsórcio simples e necessário.

Entretanto, a edição e a publicação do verbete sumular 38/TSE ocorreram mais de um ano após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e meses após o início de sua vigência.



Assim, é manifesta a improcedência da tese exposta no recurso especial.

No ponto, a decisão do Tribunal de origem está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, a qual já decidiu que "há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes." (AgR-REspe 7848-84, rel. Min. José de Castro Meira, DJE de 24.6.2013).

Na mesma linha: "O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência". (AgR-REspe 422-13, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.5.2014).

Ademais, reafirmo ser descabida e manifestamente improcedente a pretensão da agravante de discutir a validade do enunciado do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que, ainda que o vice, integrante da chapa majoritária, não seja responsável ou autor da infração eleitoral, é exigível, na condição de sujeito de direitos, que ele figure na relação processual, como há muito decidido por este Tribunal.

Assim, ressalto, mais uma vez, que a decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do TSE, circunstância que atrai o enunciado do verbete sumular 30 desta Corte.

Como se vê, as teses suscitadas nos embargos de declaração foram refutadas, ainda que implícita e logicamente, porquanto aplicados ao caso os verbetes sumulares 26, 27 e 30 desta Corte.

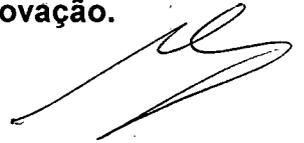
Vale lembrar que "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, explícita ou implicitamente" (ED-AgR-AI 113-04, rel. Felix Fischer, DJe de 10.3.2010).

No caso, foi rejeitada a tese da embargante, ante a aplicação ao caso da jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte, acerca da necessidade de integração do candidato a vice-prefeito à lide que discuta a cassação da chapa eleita, na condição de litisconsorte passivo necessário.



De outra parte, é assente nesta Corte o entendimento que, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos pressupõe a existência de um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pela Coligação Frente Sepeense de Renovação.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 364-67.2016.6.21.0082/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Embargante: Coligação Frente Sepeense de Renovação (Advogado: Samuel Sganzerla – OAB: 87744/RS). Embargado: Leocarlos Girardello (Advogados: Cláudio Adão Amaral de Souza – OAB: 57043/RS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.5.2018.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 364-67.
2016.6.21.0082 – CLASSE 6 – SÃO SEPÉ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Coligação Frente Sepeense de Renovação

Advogado: Samuel Sganzerla – OAB: 87744/RS

Agravado: Leocarlos Girardello

Advogados: Cláudio Adão Amaral de Souza – OAB: 57043/RS e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. VICE-PREFEITO. POLO PASSIVO. EXIGÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS MEMBROS DA CHAPA MAJORITÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. Não houve impugnação objetiva dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se o agravante a reproduzir os argumentos lançados anteriormente. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.” (AgR-REspe 7848-84, rel. Min. José de Castro Meira, DJe de 24.6.2013).

3. Afigura-se descabida e manifestamente improcedente a pretensão da agravante de discutir a validade do enunciado do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, o qual preconiza tal orientação quanto ao litisconsórcio, uma vez que, ainda que o vice, integrante da chapa majoritária, não seja responsável ou autor da infração eleitoral, é exigível, na condição de sujeito de direitos, que ele figure na relação processual com o prefeito demandado, como há muito decidido por este Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de março de 2018.



MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a Coligação Frente Sepeense de Renovação interpôs agravo regimental (fls. 444-453) em face da decisão de fls. 439-442, por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, manejado para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, manteve sentença que extinguiu a ação de investigação judicial eleitoral, em virtude da falta de citação de litisconsórcio passivo necessário (vice-prefeito) dentro do prazo para a propositura da demanda.

A agravante sustenta, em suma, que:

- a) o mérito do recurso especial, a que o presente apelo pretende dar trânsito, funda-se na necessidade de rediscussão do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, à luz dos arts. 113 e 114 do novo Código de Processo Civil;
- b) a extinção do processo em virtude da ausência do candidato a vice-prefeito caracteriza negativa de jurisdição por parte da Justiça Eleitoral;
- c) *“se nem mesmo aqueles que concorreram diretamente para o fato ilícito precisam figurar no polo passivo de uma ação que visa investigar condutas vedadas e atos de abuso de poder, por que necessitaria ser litisconsorte aquele contra o qual não há nem sequer um único indício de ato ilícito?”* (fls. 449-450).

Pugna pelo provimento do apelo, para que, conhecido e provido o recurso especial, seja cassada a decisão do TRE/RS que manteve a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão à fl. 454.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 15.12.2017, sexta-feira (certidão à fl. 443), e o apelo foi interposto em 1º.2.2018, quinta-feira (fl. 444), primeiro dia após o recesso e as férias forenses (art. 62, I, da Lei 5.010/66), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 20).

Observo, inicialmente, que a agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada de que no caso incidiria o verbete sumular 27 do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de não ter sido apontado no recurso especial nenhum dispositivo de lei ou existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de Cortes Eleitorais, bem como a impossibilidade de discutir a validade do enunciado do verbete sumular 38 deste Tribunal Superior.

Embora a agravante sustente desacerto do *decisum*, ela limitou-se a reproduzir as mesmas razões já lançadas por ocasião da interposição do recurso especial e do agravo, o que se depreende da análise das peças recursais de fls. 395-403 e de fls. 413-417.

Desse modo, incidem, mais uma vez, em relação ao presente agravo regimental, os verbetes das Súmulas 26 e 27 do TSE.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que: *"Nega-se provimento a agravo regimental que não rebate os fundamentos da decisão impugnada e repete de forma idêntica as razões do recurso especial"* (AgR-AI 89-00, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 23.9.2008).

Além disso, a agravante reitera que o presente apelo se funda na necessidade de rediscussão do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, à luz dos arts. 113 e 114 do novo Código de Processo Civil.

Afirma que a extinção do processo em virtude da ausência do candidato a vice-prefeito caracteriza negativa de jurisdição por parte da Justiça Eleitoral.



A esse respeito, consignei o seguinte na decisão agravada (fls. 441-442):

A despeito de discutir a validade do verbete sumular 38 deste Tribunal ao caso concreto, não se apontou no recurso especial violação a nenhum dispositivo de lei ou existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de Cortes Eleitorais.

É aplicável à espécie o verbete sumular 27 deste Tribunal Superior.

Destaco, ainda que se considerem superáveis tais óbices e que se entenda que a ora agravante apontou indiretamente violações aos arts. 113 e 114 do CPC em seu recurso especial, que o apelo não prosperaria.

Isso porque o cerne da discussão não é a aplicação do verbete sumular 38/TSE ao caso dos autos, mas, sim, a sua validade.

Extraio dos autos que é incontroverso que o vice-prefeito não foi citado no prazo decadencial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral que visava apurar supostos abusos do poder político e econômico praticados pelo então candidato a reeleição no Município de São Sepé/RS.

Logo, tal qual afirmado pela sentença de primeiro grau e pelo TRE gaúcho, aplica-se com perfeição o verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".

O que a ora agravante pretende discutir é a validade do verbete sumular 38 desta Corte, em face do que dispõem os arts. 113 e 114 do novo Código de Processo Civil, que tratam do litisconsórcio simples e necessário.

Entretanto, a edição e a publicação do verbete sumular 38/TSE ocorreram mais de um ano após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e meses após o início de sua vigência.

Assim, é manifesta a improcedência da tese exposta no recurso especial.

No ponto, a decisão do Tribunal de origem está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, a qual já decidiu que "*há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.*" (AgR-REspe 7848-84, rel. Min. José de Castro Meira, DJe de 24.6.2013).

Na mesma linha: "*O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a*



propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência".
(AgR-REspe 422-13, rel. Min. Luciana Lóssio , DJe de 22.5.2014).

Ademais, reafirmo ser descabida e manifestamente improcedente a pretensão da agravante de discutir a validade do enunciado do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que, ainda que o vice, integrante da chapa majoritária, não seja responsável ou autor da infração eleitoral, é exigível, na condição de sujeito de direitos, que ele figure na relação processual, como há muito decidido por este Tribunal.

Assim, ressalto, mais uma vez, que a decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do TSE, circunstância que atrai o enunciado do verbete sumular 30 desta Corte.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Frente Sepeense de Renovação.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 364-67.2016.6.21.0082/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Coligação Frente Sepeense de Renovação (Advogado: Samuel Sganzerla – OAB: 87744/RS). Agravado: Leocarlos Girardello (Advogados: Cláudio Adão Amaral de Souza – OAB: 57043/RS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.3.2018.



Andamento processual

Documento 2:

0000364-67.2016.6.21.0082

AI nº 36467 - SÃO SEPÉ - RS

Decisão monocrática de 13/12/2017

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 243, Data 15/12/2017, Página 54/55

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 364-67.2016.6.21.0082 - CLASSE 6 -
SÃO SEPÉ - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Coligação Frente Sepeense de Renovação

Advogado: Samuel Sganzerla - OAB: 87744/RS

Agravado: Leocarlos Girardello

Advogados: Cláudio Adão Amaral de Souza - OAB: 57043/RS e outro

DECISÃO

A Coligação Frente Sepeense de Renovação interpôs agravo de fls. 413-417 em face da decisão denegatória (fls. 408-408v) do recurso especial manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, manteve sentença que extinguiu a ação de investigação judicial eleitoral, em virtude da falta de citação de litisconsórcio passivo necessário (vice-prefeito) dentro do prazo para a propositura da demanda.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 389):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO. VICE-PREFEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

Ausência do vice-prefeito no polo passivo da ação. Indispensável a citação do vice em todas as ações cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra.

Litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária, nos termos da Súmula TSE n. 38.

Inviável a intimação da parte autora para emendar a inicial, haja vista o decurso do prazo decadencial para retificação.

Composição incompleta da lide. Mantida a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Provimento negado.

A agravante alega, em suma, que:

- a) o equívoco no cabeçalho do recurso especial é meramente formal, restando claro da fundamentação da petição que se trata de recursos especial;
- b) o mérito do recurso especial, a que o presente agravo pretende dar trânsito, funda-se na necessidade de rediscussão do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, à luz dos arts. 113 e 114 do novo Código de Processo Civil;
- c) a extinção do processo em virtude da ausência do candidato a vice-prefeito caracteriza negativa de jurisdição por parte da Justiça Eleitoral;
- d) a questão posta nos autos não demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial e, posteriormente, provido no mérito.

Leocarlos Girardello apresentou contrarrazões às fls. 424-431, postulando o não provimento do apelo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às

fls. 435-437, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23.8.2017, quarta-feira (certidão à fl. 410), e o apelo foi interposto no dia 28.8.2017, segunda-feira (fl. 413), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl.20).

Na decisão agravada, o Presidente da Corte de origem concluiu pela inviabilidade do recurso especial, diante da deficiência na fundamentação do recurso (verbetes sumular 27 do TSE) e da impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial.

De fato, o recurso especial a que o presente agravo pretende dar trânsito não reúne as condições necessárias para a sua

admissão.

A despeito de discutir a validade do verbete sumular 38 deste Tribunal ao caso concreto, não se apontou no recurso especial violação a nenhum dispositivo de lei ou existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de Cortes Eleitorais.

É aplicável à espécie o verbete sumular 27 deste Tribunal Superior.

Destaco, ainda que se considerem superáveis tais óbices e que se entenda que a ora agravante apontou indiretamente violações aos

arts. 113 e 114 do CPC em seu recurso especial, que o apelo não prosperaria.

Isso porque o cerne da discussão não é a aplicação do verbete sumular 38/TSE ao caso dos autos, mas, sim, a sua validade.

Extraio dos autos que é incontroverso que o vice-prefeito não foi citado no prazo decadencial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral que visava apurar supostos abusos do poder político e econômico praticados pelo então candidato a reeleição no Município de São Sepé/RS.

Logo, tal qual afirmado pela sentença de primeiro grau e pelo TRE gaúcho, aplica-se com perfeição o verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".

O que a ora agravante pretende discutir é a validade do verbete sumular 38 desta Corte, em face do que dispõem os arts. 113 e 114 do novo Código de Processo Civil, que tratam do litisconsórcio simples e necessário.

Entretanto, a edição e a publicação do verbete sumular 38/TSE ocorreram mais de um ano após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e meses após o início de sua vigência.

Assim, é manifesta a improcedência da tese exposta no recurso especial.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto pela Coligação Frente Sepeense de Renovação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Partes:

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE SEPEENSE DE RENOVAÇÃO

Advogado(a): SAMUEL SGANZERLA

AGRAVADO: LEOCARLOS GIRARDELLO

Advogado(a): CLÁUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA

Advogado(a): FERNANDA DE FIGUEIREDO RODRIGUES

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 364-67.2016.6.21.0082
PROCEDÊNCIA: SÃO SEPÉ
RECORRENTE: FRENTE SEPEENSE DE RENOVAÇÃO
RECORRIDO: LEOCARLOS GIRARDELLO

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO. VICE-PREFEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

Ausência do vice-prefeito no polo passivo da ação. Indispensável a citação do vice em todas as ações cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra. Litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária, nos termos da Súmula TSE n. 38.

Inviável a intimação da parte autora para emendar a inicial, haja vista o decurso do prazo decadencial para retificação. Composição incompleta da lide. Mantida a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 02/08/2017 19:09
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 82cd53e627c14d5b9d5fde9f5ba155b1

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 364-67.2016.6.21.0082
PROCEDÊNCIA: SÃO SEPÉ
RECORRENTE: FRENTE SEPEENSE DE RENOVAÇÃO
RECORRIDO: LEOCARLOS GIRARDELLO
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 02-08-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FRENTE SEPEENSE DE RENOVAÇÃO (fls. 356-364) em face da sentença de fls. 347-348v., que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela recorrente contra o prefeito eleito de São Sepé, LEOCARLOS GIRARDELLO, ante a ausência do vice-prefeito no polo passivo da demanda.

Em suas razões, a recorrente sustenta que deve ser revisto o entendimento doutrinário e jurisprudencial, segundo o qual prefeito e vice devem ser citados nas ações de investigação judicial eleitoral, formando litisconsórcio passivo necessário. Alega que se trata, em verdade, de litisconsórcio facultativo, sendo a AIJE personalíssima, imputando o ato ilícito apenas a quem o cometeu. Por fim, requer o provimento do recurso, bem como o prequestionamento do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, do art. 114 do Código de Processo Civil e do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (fls. 356-374).

Com contrarrazões (fls. 375-381), nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 384-386v.).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, eminentes colegas:

O apelo é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo que a sentença não merece reforma.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O magistrado da 82ª Zona Eleitoral, Dr. Leandro Preci, julgou extinta a presente AIJE, sem resolução de mérito, por não ter sido observada a formação do litisconsórcio passivo necessário, em virtude da ausência do vice-prefeito no polo passivo da demanda (fls. 347-348v.).

Com razão o magistrado.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência eleitorais o entendimento no sentido de que há necessidade da formação de litisconsórcio passivo entre o candidato da majoritária e o respectivo vice nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato.

Tal compreensão restou consolidada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Súmula n. 38:

Súmula TSE n. 38: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

No presente caso, verifica-se que o candidato a vice-prefeito, na chapa encabeçada por LEOCARLOS GIRARDELLO, não integra a relação processual contida nos presentes autos.

Some-se a isso, tal como consignou o douto Procurador Regional em seu parecer, referindo-se ao já apontado pelo Ministério Público Eleitoral de piso: “no caso dos autos mostra-se inviável a intimação da parte autora para emendar a inicial, tendo em vista o decurso do prazo decadencial para a retificação do polo passivo”.

Referido entendimento segue, de igual modo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Citação. Vice-prefeito. Obrigatoriedade. Decadência.

1. A jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Decorrido o prazo para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo sem inclusão do vice no polo passivo da demanda, não é possível emenda à inicial, o que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental não provido.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2549-28.2010.6.00.0000 - CLASSE 6 - CAMAMU - BAHIA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani, Sessão de 17.5.2011.) (Grifei.)

Eleições 2008. Cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito por abuso de poder político. Corrupção. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta tempestivamente apenas contra o prefeito. **Litisconsórcio necessário unitário entre prefeito e vice-prefeito.** Mudança jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral a ser observada para novos processos a partir de 03.6.2008 Ação proposta em 22.12.2008. **Impossibilidade de citação ex officio do vice-prefeito após o prazo decadencial da ação.** Constituição da República, art. 14, § 10. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 16 da Constituição da República. Razoabilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 4626733-64.2009.6.10.0000 - CLASSE 32 - ÁGUA DOCE - MARANHÃO, Relatora Ministra Carmem Lúcia, 12.2.2011.) (Grifei.)

Assim, tendo em vista a ausência de litisconsorte passivo necessário a compor a lide, bem como reconhecida a decadência para a proposição da ação, foi bem o magistrado sentenciante ao decidir pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 1º, inc. I, al. *d*, e art. 19, da Lei Complementar n. 64/90, combinado com o art. 487, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, dou por prequestionados o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, o art. 114 do Código de Processo Civil e o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO
- DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO -
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Número único: CNJ 364-67.2016.6.21.0082

Recorrente(s): FRENTE SEPEENSE DE RENOVÇÃO (Adv(s) Samuel Sganzerla)

Recorrido(s): LEOCARLOS GIRARDELLO (Adv(s) Cláudio Adão Amaral de Souza e
Fernanda de Figueiredo Rodrigues)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.